



**TC 033.946/2011-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Iramaia/BA

**Responsável:** José Rodrigues de Carvalho Júnior (CPF 269.972.075-53)

**Procurador:** não há

**Proposta:** de mérito.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, contra o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal no período de 2005 a 5/6/2007 e 1/1/2009 a 1/6/2010, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 01.0149.00/2006 (Siafi 589584), que tinha por objetivo apoiar a implantação de dois laboratórios de informática nas escolas: Centro Educacional Municipal de Iramaia e Centro Educacional Municipal de Novo Acre, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 33-41).

2. O valor total do convênio foi de R\$ 267.868,39, sendo que coube ao concedente o aporte de R\$ 250.000,00, transferidos por meio da Ordem Bancária 2007OB900559 e creditados em 5/3/2007 na Conta Corrente 8385-2, Agência 1075-8, do Banco do Brasil (peça 2, p. 19). Ao município coube contrapartida no valor de R\$ 17.868,39.

3. A vigência do convênio foi estabelecida para o período de 29/12/2006 a 30/4/2008 e o prazo para apresentação da prestação de contas fixado até 29/6/2008 (peça 1, p. 335).

4. Em abril/2008 a CGU realizou fiscalização no município concluindo que o objeto do convênio não foi implantado, não havendo na prefeitura qualquer documentação/informação que permitisse identificar o local das instalações/equipamentos ou a comprovação dos gastos (peça 1, p. 155-157).

5. Diante dos fatos apurados, o MCT visitou em 23/10/2008 as duas escolas contempladas no projeto chegando à mesma conclusão do órgão de controle interno: inexecução do objeto pactuado e impossibilidade de verificação da execução financeira, considerando a não apresentação da documentação solicitada (peça 1, p. 201-203 e 213). Na oportunidade, a prefeitura, por intermédio do Procurador do Município, esclareceu que o Sr. Antônio Rodrigues Caires Filho, ao tomar posse em 6/6/2007, por força de decisão do TRE, encontrou os arquivos da prefeitura esvaziados pelo ex-gestor, inexistindo qualquer documento acerca do convênio em apreço ou outros essenciais que, inclusive dificultaram o exercício dos atos inerentes à rotina diária da administração municipal, sendo ajuizada Ação Cautelar de Busca e Apreensão, autuada em 28/6/2007 (peça 1, p. 215-219).

6. Em 1/7/2009, o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, que assumiu novamente o executivo municipal em 1/1/2009, apresentou a prestação de contas final do convênio (peça 2, p. 7-171), onde foi incluído comprovante de devolução da importância de R\$ 57.520,54, correspondente ao saldo do convênio não utilizado e os rendimentos auferidos (peça 2, p. 29-31).

7. Após realização de nova visita, o MCT confirmou que permaneciam as irregularidades apontadas no relatório da CGU, bem como no relatório da primeira visita (peça 2, p. 209-213), e emitiu os pareceres de análise da prestação de contas, quanto ao aspecto técnico e financeiro da execução do convênio (Parecer 234/2010, Instrução Financeira 676/2010 e Parecer Financeiro Final; peça 2, p. 219-230, 275-287 e 301-306). Tais documentos mantiveram o posicionamento quanto a não execução do objeto pactuado, atribuindo a responsabilidade pela devolução dos recursos ao Sr. José Rodrigues de



Carvalho Júnior, signatário do convênio e agente responsável pela aplicação dos recursos, uma vez que todas as despesas realizadas à conta do acordo foram efetivadas durante sua gestão.

8. Esgotadas as medidas administrativas para a recomposição do Erário, o Tomador de Contas emitiu Relatório de TCE 003/2009, complementado pelo Relatório 001/2011 (peça 1, p. 311-329 e peça 2, p. 327-355), a CGU pronunciou-se nos Relatório de Auditoria, Certificado e Parecer (227313/2011) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 2, p. 375-383 e 388).

9. No âmbito deste Tribunal, ao analisar as peças que compõem o presente processo conclui-se que o agente responsável pelo dano aos cofres públicos era o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior uma vez que, conforme demonstram os extratos bancários (peça 2, p. 19-25), os recursos foram utilizados no período de 20/4 a 10/5/2007, durante seu mandato, e considerando que seu sucessor, tão logo assumiu o cargo de Prefeito, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, em razão do sumiço dos documentos públicos, ficando impossibilitado de fornecer qualquer elemento/informação referente ao convênio.

10. O Ministro Relator manifestou-se na Peça 6 autorizando a citação do Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, conforme proposto na instrução desta da unidade técnica (peça 3), a qual foi realizada por meio do Edital 1876/2012, publicado no DOU de 8/10/2012 (peça 17), após as tentativas de localização do responsável (peças 7 a 14).

11. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não se manifestou quanto às irregularidades verificadas nem comprovou o recolhimento do débito devendo ser considerado revel, com prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/1992.

12. Restou comprovado em fiscalização realizada pelo concedente e pela CGU a inexecução do objeto do Convênio 01.0149.00/2006 (Siafi 589584), inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.

### **Proposta de encaminhamento.**

13. Diante do exposto, proponho:

a) julgar irregulares as presentes contas em razão das irregularidades a seguir identificadas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, e condenar o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior (CPF 269.972.075-53), Prefeito do Município de Iramaia/BA à época dos fatos, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido;

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT por meio do Convênio 01.0149.00/2006 (Siafi 589584), que tinha por objeto apoiar a implantação de dois laboratórios de informática nas escolas: Centro Educacional Municipal de Iramaia e Centro Educacional Municipal de Novo Acre; em razão da não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas realizadas devido ao não cumprimento do objeto pactuado, confirmado em fiscalização realizada pela CGU e pelo MCT.

**Valor do Débito:** R\$ 250.000,00 (abatendo-se a quantia de R\$ 57.520,54, restituída em 16/3/2009).

---



**Data da Ocorrência:** 5/3/2007.

b) aplicar ao responsável acima identificado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

d) com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

À consideração superior com vistas ao encaminhamento dos autos à d. Procuradoria para pronunciamento regimental e posterior envio ao gabinete do Exmº Sr. Relator André Luís de Carvalho.

SECEX-BA, 1ª DT, em 4/3/2013.

Patricia Almeida de Amorim Ferreira  
Auditora Federal de Controle Externo  
Mat. TCU 2947-5